NAI - SUPRAM TM/AP 123

| PARECER |
|---|
| **AUTUADO:AUTO POSTO GAME LTDA** |
| **CNPJ/CPF:03.969.630/0001-67** |
| **PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 441946/18** |
| **AUTO DE INFRAÇÃO: 26184/2016** |
| **AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 152477/2016** |

**Infringência:** Lei 7.772/1980
**Penalidade:** Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

| Anexo | Agenda | Código | Descrição da Infração |
|---|---|---|---|
| I | FEAM | 116 | Descumprir determinação ou deliberação do COPAM. |

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n° 26184/2016.

O referido Auto de Infração lavrado com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116 doDecreto Estadual n° 44.844/2008, haja vista que foi constatado que o autuado encontra-se a "descumprir DN COPAM N°108/2008, falta de treinamento de segurança e meio ambiente de funcionários".

Foi aplicada multa simples no valor total de R$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de fl. (150) dos autos, "*Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, quais sejam , : Multa simples no valor de* R$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)".

O autuado foi notificado da decisão por meio do Oficio 355/2018/NAI (151 fls) do processo, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

- A anulação e arquivamento do presente Auto de Infração:

- Em razão do empreendimento ter cumprido o disposto na DN 108/07, apresentando aos autos os certificados de treinamento de segurança e meio ambiente de todos os funcionários assim como apresentou o teste de Estanqueidade acompanhada de ART;

- Em razão da falta de motivação, não dando causa à conduta infracional.

- Em razão da divergência de valores quanto a multa simples, assim como em desobediência ao principio da razoabilidade.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

> *"Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54".*
> *"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

NAI - SUPRAM TM/AP 174

> *"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- *Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.*

De acordo com o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 116. Observe-se:

> ***Seção I***
> ***Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.***
> ***Art. 83****. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria* do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.
> ***Código****: 116*
> ***Especificações da infração****: Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*
> ***Classificação****: Gravíssima.*
> ***Pena:*** *Multa simples.*

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio

ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Destaca-se o tratamento especial conferido pela legislação ambiental quanto aos procedimentos para o licenciamento ambiental de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis como trás o dispositivo:

> ***Deliberação Normativa COPAM nº 108, de 24 de maio de 2007:***
>
> *Para obtenção da LO ou requerimento da AAF* ***deverão ser obrigatoriamente atendidos os itens abaixo****. A comprovação do atendimento a essas exigências, inclusive da instalação dos acessórios, se dará por meio de documento fiscal e relatório técnico, acompanhado da sua respectiva ART, que atestem sua instalação e/ou execução dos serviços.*
>
> *Nota: a comprovação do atendimento das exigências previstas neste item se dará por meio de relatório técnico, acompanhado da sua respectiva ART. Os documentos fiscais, quando disponíveis, também deverão ser apresentados.*
>
> *5.6.1.* ***Após implantação do Programa de Treinamento de Segurança e Meio Ambiente,os novos funcionários só poderão entrar em atividade após serem treinados.***
> *5.6.2. A reciclagem do treinamento do funcionário deverá ocorrer com periodicidade não superior a 2 (dois) anos.*
> *5.6.3. O treinamento deverá ser ministrado por empresa ou profissional credenciado junto ao CREA/MG para esta atividade.*
> *5.6.4.* ***Deverão ser mantidos no empreendimento registros comprobatórios da execução dos treinamentos de cada funcionário****, bem como manter cópia da habilitação da empresa ou profissional junto ao CREA/MG. (Grifo nosso)*

NAI - SUPRAM TM/AP
175

Tendo em vista que a infração ocorreu por ter sido constatado que o estabelecimento operava com funcionários desabilitados dos treinamentos de segurança e meio ambiente, não há que se falar em anulação da multa, visto que como prevê a DN 108/07 os funcionários só poderão iniciar as atividades após serem treinados.

No mérito, o autuado alega a adequação da situação dos funcionários desabilitados, comprovando nos autos os respectivos comprovantes e certificados dos treinamentos realizados assim como teste de estaqueidade acompanhado de ART, sendo o ultimo com data posterior à autuação. O treinamento extemporâneo não tem o condão de retirar a responsabilidade prevista na DN 108/2007 e anular a multa aplicada, ademais como não foi comprovada a relação de trabalho de todos os funcionários, não há como comprovar a situação dos mesmos sem anteriormente tê-los identificados.

Em sede de defesa o autuado alega que o valor aplicado não corresponde ao valor do Documento de Arrecadação Estadual ( fls 152 ), embora há de se valer que a o valor da multa aplicada pelo agente fiscalizador, está de acordo com tabela da UFEMG do ano de 2016, valores que serão corrigidos desde a data da autuação, conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Portanto todo o procedimento administrativo seguiu fielmente os dispostos no art. 48, § 3º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, qual seja, "o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês", bem como no Parecer AGE nº 15.772/2016, Nota Jurídica AGE nº 4292/2015, Nota Jurídica AGE nº 3530/2013 e Memo.Circular AGE/GAB/ADJ/2 nº 008/2015, da seguinte forma:

> *"a) Para débitos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados antes da vigência do RPACE, ou seja, até 15/12/2014, o valor da multa deverá ser atualizado da seguinte maneira, (independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa):*
> *a.l) correção monetária, segundo a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, incidente a partir da datada lavratura do Auto de Infração; e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir do vencimento original do débito (21º dia após a notificação do autuado) até 31/12/2014;*
> *a.2) incidência da Taxa Selic sobre o referido valor, a partir de 01/01/2015.*
> *b) Para débitos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados após a vigência do RPACE, ou seja, a partir de 16/12/2015, o débito deverá ser*

*atualizado da seguinte maneira (independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa):*
*b.I) incidência da Taxa Selic a partir do vencimento original do débito (21° dia após a notificação do autuado)."*

A Aplicação da multa se deu em seu valor mínimo correspondente a infração do código 116, caso de classificação GRAVISSIMA e porte de capacidade instalada P (Pequeno). Não foi possível verificar reincidência, como traz o dispositivo legal nos termos do art. 66, I do Decreto Estadual 44.844/2008:

*'Art. 66. (...)*
*I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.*

| 2016 | FAIXAS | Porte Inferior | | Pequeno | | Médio | | Grande | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo |
| | Leve | R$ 83,07 | R$ 415,37 | R$ 417,03 | R$ 830,73 | R$ 832,39 | R$ 3.322,92 | R$ 3.324,58 | R$ 8.307,31 |
| UFEMG | Grave | R$ 415,37 | R$ 4.153,65 | R$ 4.155,31 | R$ 16.614,61 | R$ 16.616,27 | R$ 33.229,22 | R$ 33.230,89 | R$ 166.146,12 |
| R$ 3,0109 | Gravissima | R$ 4.153,65 | R$ 16.614,61 | **R$ 16.616,27** | R$ 33.229,22 | R$ 33.230,89 | R$ 83.073,06 | R$ 83.074,72 | R$ 830.730,60 |

***Tabela A-1** Atualização dos valores 2016 Decreto 44.844/2008*

No que tange ao valor da multa simples, o auto de infração fora lavrado em obediênciaà Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2261, de 24 de março de 2016, que "Dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008".

Verifica-se que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que está taxativamente previsto no Decreto nº 44.844/08, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Diante de todo o exposto, as questões de mérito suscitadas na defesa não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas, vez que encontram arrimadas no Decreto Estadual 44.844/2008 e na legislação ambiental vigente.

Por fim, ressalte-se que, o descumprimento da legislação ambiental vigente acarretará pena de novas autuações.

## 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

NAI - SUPRAM TM/AP 176

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

| Uberlândia, 11 de Outubro de 2018. | |
|---|---|
| **Giulia CherulliChaud**<br>Estagiária da Diretoria de Controle Processual - SUPRAM TMAP | |
| **Gustavo Miranda Duarte**<br>Coordenador - NAI SUPRAM TMAP | Gustavo Miranda Duarte<br>Coordenador<br>Núcleo de Autos de Infração<br>MASP 1.333.279-6 / SUPRAM-TMAP |
| **Mark Andrew Alves Pereira Andrada Silva**Gestor Ambiental - DFISC - SUPRAM TMAP | |
| **Francely Aparecida Moreno de Tilio**<br>Diretora- DFISC- SUPRAM TMAP | |